

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de qualidade dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Ratinho Júnior, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer instrumentos de controle dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, por meio do monitoramento dos condutores por eles treinados ou aprovados.

Para tanto, cria o Registro Nacional de Instrutores e Examinadores de Candidatos à Obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – RENAIEX, que deverá ser organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Na justificação da proposta, o autor alega que somente com o agrupamento das informações relativas às infrações dos condutores, bem como daquelas relativas a acidentes de trânsito e crimes praticados na direção de

veículos, poderão ser avaliados indiretamente seus instrutores e examinadores, o que induzirá a promoção de uma melhor qualificação desses profissionais.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Parece-nos meritória a idéia de implantar um sistema de controle de qualidade dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, o que certamente proporcionará condutores mais preparados e um trânsito mais seguro.

Embora já constem do Código de Trânsito Brasileiro alguns dispositivos referentes à identificação dos instrutores e examinadores, bem como sobre a possibilidade de aplicar-lhes punições, a criação de um registro nacional realmente tornará efetiva a identificação e o registro das infrações e respectivas pontuações aplicadas aos condutores, como também servirá para armazenar informações relativas a acidentes de trânsito e crimes praticados na direção de veículos, permitindo avaliação indireta de seus instrutores e examinadores.

Esse banco de dados permitirá a verificação de ocorrências específicas de determinado condutor, e seus respectivos instrutor e examinador, bem como possibilitará a realização de uma análise estatística global, de forma a identificar índices incompatíveis ou freqüências elevadas de cometimento de infrações, ou crimes, por condutores que tenham passado por um mesmo instrutor ou examinador.

Adicionalmente, a análise estatística poderá direcionar para situações em que se exige uma apuração mais detalhada dos motivos das ocorrências e, se for o caso, orientar o estabelecimento de programas de reciclagem, ou mesmo a aplicação de punições pelas autoridades competentes.

Consideramos pertinente porém, incluir no Registro Nacional de Instrutores e Examinadores os estabelecimentos credenciados para o treinamento de condutores, afinal é deles a responsabilidade de contratar instrutores devidamente qualificados para a formação de condutores responsáveis e respeitadores da lei, e mais, da vida humana.

Concordamos com o objetivo central do projeto, mas optamos por apresentar um Substitutivo para incluir os estabelecimentos acima citados no inteiro teor da Proposição.

Uma outra alteração que julgamos necessária é quanto a redação proposta para o § 4º a ser acrescido ao art. 153 do Código de Trânsito. Entendemos que não cabe responsabilizar civil e penalmente os instrutores e examinadores por infrações cometidas pelos condutores. Cremos que a esses devem ser impostas as penalidades administrativas, e também aos estabelecimentos onde os instrutores exerçam suas funções, razão pela qual propomos também no Substitutivo mudança nesse sentido.

Feitas estas considerações, e no que compete a esta Comissão regimentalmente analisar, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.788, de 2008, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputada RITA CAMATA

Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de qualidade dos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relatora: Deputada RITA CAMATA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer instrumentos de controle dos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, por meio do monitoramento dos condutores por eles treinados e/ou aprovados.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X renumerando-se o atual inciso X e os demais:

“Art. 19.

X – organizar e manter o Registro Nacional de Estabelecimentos de Aprendizagem (auto-escolas), Instrutores e Examinadores de Candidatos à Obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – RENAIEX;
..... (NR)”

Art. 3º O art. 153 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, suprimindo-se o atual parágrafo único:

“Art. 153.

§ 1º Para fins de monitoramento dos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, as infrações e as respectivas pontuações atribuídas aos condutores por eles treinados e/ou aprovados, cometidas durante o período de validade da Permissão para Dirigir, serão registradas no RENAIEX.

§ 2º Além das informações previstas no § 1º, poderão ser cadastrados no RENAIEX dados sobre acidentes ou crimes de trânsito em que se envolverem os condutores com Permissão para Dirigir, bem como outras ocorrências julgadas relevantes pelas autoridades de trânsito.

§ 3º A análise dos dados cadastrados no RENAIEX servirá de base para a aplicação das penalidades de que trata o § 4º.

§ 4º As penalidades aplicadas aos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, *conforme a falta cometida, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN, além de* participação obrigatória em curso de reciclagem no caso de instrutores e examinadores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputada **RITA CAMATA**

Relatora